



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 1.053.924
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG
EXERCÍCIO: 2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Sra. Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa devido a possíveis irregularidades quanto a destinação de recursos públicos para eventos de cunho religioso pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG.

O Conselheiro Presidente, fl. 25, recebeu a documentação, fls. 01/22, como denúncia e determinou sua autuação e distribuição ao relator que, no despacho de fl. 27, determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise.

À fl. 28, esta Coordenadoria apontou ser necessário a intimação do Prefeito uma vez que a documentação não estava completa.

Os autos são encaminhados ao relator que, no despacho de fl. 29, determinou a intimação do Prefeito para que informe/encaminhe a este Tribunal a documentação apontada no relatório desta Coordenadoria:

(...)

a) Termo de Cooperação n. 05/2018 firmado entre o Município de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista;

b) Documentos de despesas realizadas pelo Município com a realização da 15ª Festa de Milho, como processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade, acompanhados de nota de empenho e respectivos comprovantes de despesas.

(...)

Devidamente intimado, fls. 30/33, o responsável enviou a documentação solicitada que foram juntadas às fls. 38/192, sendo em seguida os autos encaminhados para esta Coordenadoria, em cumprimento à determinação de fl. 29.

Em 19/11/2018 a denunciante encaminhou documentos para serem anexados ao processo, fls. 197/233, assim, no despacho de fl. 196 o relator determinou a juntada dos mesmos e encaminhamento para análise por esta Coordenadoria.

Isto posto, passa-se a análise da denúncia.



II – DOS APONTAMENTOS DA DENÚNCIA

Às fls. 01/22 e 197/233 a denunciante apontou supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba que seguem abaixo discriminadas:

1) Custeio de despesas com a realização de eventos de cunho religioso

Em síntese, apontou a denunciante, fls. 01/06, que a aplicação de recursos públicos em eventos religiosos viola a laicidade estatal sendo que a noção de igualdade do regime democrático fica vulnerável.

Apontou ainda que a Festa do Milho realizada pela Igreja Metodista Central de Além Paraíba, “conhecida como a maior festa evangélica da região”, um evento de cunho religioso contou com recursos públicos para sua realização em desrespeito ao artigo 19, inciso II da Carta Magna bem como ao princípio da igualdade.

O responsável, fls. 38/39, informou que:

(...)

2 – (...) entendemos ter ficado bastante claro que a celebração da parceria entre a Igreja Metodista e o Município não teve por finalidade a comemoração de eventos religiosos, mas o objetivo da construção da denominada “Fábrica dos Sonhos” cujo objetivo é a distribuição de 300 (trezentos) litros de leite de soja por dia, para as crianças carentes dos bairros Goiabal e Terra do Santo, pertencente ao Município, traduzindo assim uma relevante ação social.

(...)

Análise

Em pesquisa ao site <http://www.expositorcristao.com.br/>, acesso em 15/11/2018, foram constatadas, dentre outras, as seguintes publicações a respeito da 15ª Festa do Milho – 2018, promovido pela Igreja Metodista em Além Paraíba/MG:

Publicado em **Notícias** | 25/06/2018 às 10:59:29

15ª Festa do Milho na Igreja Metodista em Além Paraíba (MG) reúne nomes da música

A 15ª edição da Festa do Milho promovida pela Igreja Metodista em Além Paraíba (MG), reunirá nomes da música na maior festa gospel da Zona da Mata. O evento acontecerá nos dias 13, 14 e 15 de julho e contará com a presença da cantora [Rose Nascimento](#) na sexta-feira (13), [Gabriela Rocha](#) e [DJ PV](#) no sábado (14), e do cantor [Davi Sacer](#) e banda no domingo (15).

Todo lucro do evento será destinado ao projeto Fábrica dos Sonhos, que pretende investir na aquisição da Vaca Mecânica. A edição de março do jornal Expositor Cristão já falou sobre a intenção dos metodistas mineiros em desenvolver esse trabalho.

O Projeto Semeando Vida, idealizado pela Igreja Metodista em Além Paraíba/MG, deu os seus primeiros passos em 2004 com o início da Festa do Milho, que é uma das principais festas evangélicas da Zona da Mata Mineira. O evento nasceu com o sonho de reverter todo o seu lucro para a comunidade do Goiabal e Terra do Santo com o intuito de combater a desnutrição por intermédio de uma usina de extração do leite de soja, projeto mais conhecido como Vaca Mecânica. Este alimento é de grande propriedade nutritiva e é utilizado em várias partes do mundo no combate à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

fome e à miséria, propagando, assim, o evangelho integral, como apontou John Wesley no século 18: “O evangelho de Cristo não conhece religião, que não seja a religião social; não conhece santidade, que não seja santidade social”. [Leia a matéria completa aqui.](#)

Programação

Sexta-feira - 13/07

19h - Abertura com autoridades locais
20h - Participação das escolas e igrejas da cidade
23h - Show principal com Rose Nascimento e Banda

Sábado - 14/07

12h - Delicioso almoço
13h - Mutirão pró-vida
23h - Show com Gabriela Rocha
01h - Show com DJ PV

Domingo - 15/07

09h - Grande carreata "Haja paz"
11h - Batismo
12h - Delicioso almoço
13h - Mutirão pró-vida
14h - Tarde da criançada
19h - Show com cantores locais
23h - Show com Davi Sacer e banda

O Mutirão Pró-Vida é uma iniciativa que pretende atender a população local com serviços sociais como atendimentos médicos com aferição da pressão arterial e glicemia, IMC, prevenção do câncer de mama, entre outros. Na divulgação, a igreja compartilha ainda que haverá o serviço de confecção de documento de identidade gratuitamente para a população carente. "Nosso principal objetivo é a promoção da vida e da dignidade humana e da pregação da palavra na nossa cidade e no mundo, já que estamos inseridos em mais de 145 países", afirmou o Reverendo Wesley Soares do Nascimento, na carta de divulgação do trabalho.

Serviço

Data: 13 até 15 de julho
Local: Parque de Exposições - Ilha do Larazeto - Além Paraíba (MG)
Site: www.festadomilho.com
[Clique aqui e acompanhe o evento oficial pelo Facebook.](#)

Redação EC

(...)

DETALHES

15ª Festa do Milho.

A maior festa evangélica da região já tem data para acontecer.

Entre os dias 13 a 15 de julho de 2018 no Parque de Exposições da Ilha do Lazareto em Além Paraíba – MG.

13/07 – Rose Nascimento

14/07 – Gabriela Rocha e Dj PV

15/07 – David Sacer

Entrada franca!!!

Muito louvor, ministração e comidas típicas em uma festa preparada com todo carinho para você. Não fique fora dessa. Entrada Franca!!!

Você que mora fora de Além Paraíba e estará na Festa do Milho com seus amigos, família ou caravana, entre em contato com a secretaria da Igreja Metodista. Estamos buscando alojamentos em escolas e igrejas, além de parcerias com hotéis para aqueles que desejam curtir mais dias desse grande e aguardado evento.

Junte-se a nós! [#festadomilho2018](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Organização: Igreja Metodista em Além Paraíba
Tel: (32) 3462-5423

HORAS

13 (Sexta-feira) 18:00 - 15 (Domingo) 10:00

LOCAL

Parque De Exposições De Além Paraíba
Praça Otávio Cortês

Verifica-se que natureza religiosa do evento é ressaltada no endereço eletrônico da Igreja Metodista (www.expositorcristão.com.br) conforme algumas frases a seguir apresentadas: *“Festa do Milho na Igreja Metodista em Além Paraíba”*; *“maior festa gospel da Zona da Mata”*; *“principais festas evangélicas da Zonta da Mata Mineira”*; *“Batismo”, “pregação da palavra na nossa cidade e no mundo, já que estamos inseridos em mais de 145 países, afirmou o Reverendo”*; *“maior festa evangélica da região”, “muito louvor, ministração”*.

Verifica-se ainda que no dia 15/07 – domingo, de acordo com o álbum de fotos no site e das fotos às fls. 18/20, ocorreu o batismo de diversos cristãos que demonstra o caráter religioso do evento.

Verifica-se também que os próprios organizadores do evento não negam seu caráter religioso, pelo contrário, o expõem com veemência, mantendo, inclusive página na internet para divulgação de todos os atos com a finalidade de promover a fé religiosa: www.expositorcristao.com.br, e afirmam que a *“Igreja Metodista em Além Paraíba é uma comunidade voltada 100% para o discipulado. A comunidade de fé e serviço visa ministrar o evangelho integral tendo em vista a verticalidade e a horizontalidade da fé expressa no metodismo histórico sempre por atos de piedade e misericórdia.”*

Quanto à possibilidade de destinação de recursos públicos para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, sem fins lucrativos, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito este Tribunal de Contas na Consulta processo n.: 923948, Natureza, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão: 11/6/2014, em decisão unânime, assim decidiu:

EMENTA: CONSULTA – CONVÊNIO – ENTIDADES RELIGIOSAS – CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EM PROJETOS DE CARÁTER ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICO, SEM FINALIDADE LUCRATIVA – VEDADA A DESTINAÇÃO A ATIVIDADES RELIGIOSAS EM SENTIDO ESTRITO – INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ART. 19 DA CR/88.

É possível a destinação de subvenções sociais para entidades religiosas que prestem serviços de natureza assistencialista e filantrópica, desde que não tenham finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

lucrativa e que as verbas sejam destinadas à consecução destes serviços, vedada a destinação a atividades religiosas em sentido estrito, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92).
(...)

Quanto ao mérito o relator manifestou-se, preliminarmente, na referida consulta nos seguintes termos:

(...)
Indaga o Consulente, em síntese, se é possível, diante do que estabelece o inciso I do art. 19 da Constituição da República, destinar subvenções sociais a entidades religiosas que desenvolvam atividades filantrópicas e assistencialistas.
De início, percebe-se que a intenção do Consulente não é a de subvencionar culto religioso, mas de se certificar acerca da legalidade de se subvencionar atividades filantrópicas e assistencialistas de uma entidade privada que, também, possui viés religioso.
Justamente por isso, a Súmula nº 25 deste Tribunal não responde, em toda a sua extensão, a indagação do Consulente.
Não há dúvida que o inciso I do art. 19 da Constituição da República veda a subvenção de culto religioso. Aliás, a vedação diz respeito a “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.
É certo que o próprio dispositivo ressalva a colaboração de interesse público na forma da lei, porém, ainda que não houvesse tal ressalva, não se pode interpretar indevidamente a norma constitucional, de forma a torná-la instrumento de discriminação. Em outras palavras, não é em razão da natureza religiosa que uma entidade privada será alijada de toda e qualquer ajuda ou benefício concedidos pelo Estado.
Se assim fosse, estaríamos – a pretexto de cumprir o inciso I do art. 19 da Constituição da República – violando o *caput* e o inciso VIII de seu art. 5º, que estabelecem que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*” e que “*ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política*”.
Destarte, a interpretação das disposições constitucionais deve atender ao princípio da unidade da Constituição, que informa que a exegese do texto constitucional deve considerar os dispositivos em sua globalidade, harmonizando as tensões e contradições existentes entre suas normas.
Outro ponto que merece destaque é o fato de que as atividades religiosas em sentido estrito (que visam homenagear a divindade, tais como cultos espirituais, solenidades religiosas e construções ou ampliações de igrejas e santuários) distinguem-se daquelas que – ainda que movidas por crenças ou ideais religiosos – possuem nítido caráter assistencial, altruístico e beneficente, dotadas estas, portanto, de amplo interesse público (e a redundância é proposital), pois refletem um sentimento compartilhado por toda a sociedade, sem qualquer amarra doutrinária ou religiosa.
O que a Constituição veda, indiscutivelmente, é a politização da religião e o sectarismo religioso do Estado, ou seja, a intervenção estatal arbitrária ou abusiva nas questões de fé e a indevida influência da seara religiosa no Estado, respectivamente. A esse respeito, vale a pena transcrever excerto da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, proferido na oportunidade do julgamento da ADPF (...) nº 54, *in verbis*:
Ao contrário dos tempos imperiais, hoje, reafirmo, a República Federativa do Brasil não é um Estado religioso tolerante com minorias religiosas e com ateus, mas um Estado secular tolerante com as religiões, o que o impede de transmitir a mensagem de que apoia ou reprovava qualquer delas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...) A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmiento, revela-se princípio que atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário. (...)

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais.

Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado.

Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

Em suma, a atuação estatal não pode valer-se de favoritismo para uma ou outra religião, devendo atuar segundo balizas político-sociais, e não se pautar em dogmas religiosos, sob pena de infringência ao inciso I do art. 19 da Constituição da República e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que permite a imputação aos agentes públicos de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92).

Ressalto, de saída, que o conceito de subvenção social dado pelo inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320/64 é suficiente para demonstrar a que tipo de atividade serve o benefício, *in litteris*:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de **caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa**; (destacamos)

Como se nota, não há lugar para a destinação de verba pública para o fomento de atividades puramente religiosas, o que não significa que entidades desta natureza não possam receber subvenções sociais para a aplicação em projetos de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

(...)

Assim, o repasse de recursos públicos a organizações religiosas, ou quaisquer outras instituições privadas, está condicionado ao exercício de atividade que, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição, possibilite a efetivação de ações de interesse da coletividade.

No caso em exame, diante das informações apresentadas por esta Coordenadoria bem como das informações apresentadas pela denunciante, fls. 10/20, não há como negar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

caráter exclusivamente religioso da 15ª Festa do Milho – 2018 de Além Paraíba, realizado nos dias 13/07, 14/07 e 15/07/2018, e organizado pela Igreja Metodista de Além Paraíba.

Em que pese a relevância da ação social realizada pela Igreja Metodista, conforme alegou o responsável, por meio de diversos projetos, dentre eles, “Fábrica dos Sonhos” cujo *“Todo lucro do evento será destinado ao projeto Fábrica dos Sonhos, que pretende investir na aquisição da Vaca Mecânica.”*, que tem o intuito de combater a desnutrição por intermédio de uma usina de extração de leite de soja, entende-se que este evento tem caráter estritamente religioso e não se encaixa na concepção de colaboração de interesse público.

Portanto, se não houver como objetivo no gasto dos recursos públicos a satisfação de direitos fundamentais ou sociais, como a saúde, a educação, o trabalho etc., não se pode falar em colaboração de interesse público, cuja definição não pode ser ampliada para alcançar qualquer ação benéfica proporcionada pelas igrejas - decorrentes da natureza dos ensinamentos que pregam -, sob pena de infringir-se a Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o auxílio financeiro realizado pelo Município de Além Paraíba/MG, à 15ª Festa do Milho, no valor total de R\$15.000,00, arcando com as despesas de energia no valor de R\$ 3.000,00 e com a contratação de um show artístico no valor de R\$13.000,00, configura flagrante subvenção, em afronta ao art. 19, I, CF/88.

Não se está a questionar a realização do evento, o qual reflete a liberdade de expressão religiosa, de culto e de crença, princípios fundamentais protegidos pela Carta Magna da República (CF, art. 5º, VI), e sim sobre quem deve arcar com os custos para sua promoção, que, diante da vedação expressa posta na CF/88, não pode ser o Poder Público.

2) Da parceria celebrada nos termos da Lei nº 13.019/2014

Às fls. 06/07, alega a denunciante, em síntese, que a despeito da proibição constitucional, o Município de Além Paraíba/MG firmou o Termo de Cooperação nº 005/2018 com a Associação da Igreja Metodista para realização da 15ª Festa do Milho 2018, no período de 13 a 15 de julho, no Parque de Exposição de Além Paraíba, considerada a maior festa evangélica da região.

Às fls. 197/205 após algumas considerações iniciais encaminhou documentos comprovando a parceria realizada entre a Prefeitura Municipal de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista de Além Paraíba – 4ª Região Eclesiástica juntado às fls. 206/233.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O responsável, fls. 38/39, apresentou os seguintes esclarecimentos quanto ao Termo de Cooperação nº 005/2018 solicitado por este Tribunal:

(...)

3 – Como inserido no Plano de Trabalho da Parceira (docs. Inclusos) constata-se que a Associação Religiosa promoveu o evento de forma “*reverter todo o seu lucro após o evento para o projeto “fábrica dos sonhos”, que visa distribuir cerca de 300 litros de leite de soja por dia para crianças dos bairros Goiabal e Terra do Santos (sic)*”.

4 – A parceria foi objeto de avaliação pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas com Parecer Jurídico e assinatura do correspondente Termo de Fomento, cumprindo-se assim os tramites da Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014 (Lei do Marco Regulatório), tendo como balizamento jurídico a ressalva contida no art. 19, eis que “in casu”, ressalta-se a existência de interesse público e também pelo disposto no art. 2º, I, alínea “c” da Lei Federal 13.019, de 31/07/2014.

Na oportunidade, observamos que o Termo de Cooperação nº 05/2018, foi substituído pelo Termo de Fomento em anexo por incorreção material da denominação frente à modalidade da parceria conforme disposto na Lei 13.019/2014.

(...)

6 – Finalizando, observamos que após a instalação do empreendimento será identificada em suas dependências, de forma destacada, a participação do Município no empreendimento.

(...)

Análise

O processo da lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC da Igreja Metodista Central em Além Paraíba/MG – 2018, fls. 66/75, tem os seguintes documentos:

. Plano de Trabalho que tem por proponente a Associação da Igreja Metodista em Além Paraíba – CNPJ 03.832.239/0067-42, cujo título do projeto é: XV Festa do Milho – Fábrica dos Sonhos, com início em 13/07/2018 e término em 15/07/2018, com a finalidade de apoio ao evento para aquisição da “Vaca Mecânica”, dentre outras informações – fls. 67/70;

. Parecer da Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas nomeada para análise do Plano de Trabalho do Marco Regulatório, constituída pela Portaria nº 455 de 28/12/2017, em 02/07/2018, concluindo que o referido Plano de Trabalho se apresenta dentro dos objetivos e finalidades que estão em consonância com a proposta da Prefeitura de Além Paraíba. Quanto a documentação apontou que não foram apresentadas a documentação necessária, conforme art. 34 da Lei 13.019/2014 – fl. 71;

. Justificativa para dispensa do chamamento público para apoio ao Termo de Colaboração nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei 13.109/2014, publicado em 02/07/2018, na sede da Prefeitura – fl. 72;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

. Certidão nº 473/2018 informando que o contribuinte está quites com os cofres municipais até a data de 06/07/2018;

. Parecer jurídico, de 06/07/2018, aprovado com ressalva uma vez que deverá ser atendida a diligência quanto à apresentação de certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz – fl. 74/75.

. Minuta do Termo de Fomento celebrado entre a Prefeitura de Além Paraíba e a Associação da Igreja Metodista – CNPJ nº 33.749.946/000104, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, em 06/07/2018, que tem por objeto a “compra de uma máquina “Vaca Mecânica” para fabricação de leite de soja para o atendimento a princípio no Bairro Goiabal aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social – Projeto Fábrica de Sonhos. ” – Fls. 76/78 e 80/82.

Inicialmente, cabe informar que a parceria voluntária nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 passou a vigor para os municípios a partir de 01/01/2017, dessa forma as subvenções e auxílios a serem concedidos pelos entes municipais a Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos deverá obedecer às regras da nova lei.

A referida Lei que tem aplicabilidade tanto para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios prevê como regra geral a realização de chamamento público para a formalização de parcerias.

Como exceção à regra do chamamento público o artigo 31 da Lei 13.019/2014 expressamente prevê:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em exame, a Organização da Sociedade Civil a ser fomentada é a Associação da Igreja Metodista, CNPJ 33.749.946/0001-04, fl. 76, cuja parceria foi firmada sem lei municipal autorizando expressamente a entidade beneficiária a receber a subvenção/auxílio e ainda sem que o objeto da parceria – aquisição de “Vaca Mecânica” que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

se trata de (...) *um equipamento utilizado no Brasil para, a princípio, extrair leite de soja a partir do referido grão* (...) possui natureza singular, portanto, viável a competição, assim, entende-se que a situação não se encaixa na hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos da Lei 13.019/2014.

Dessa forma, considera-se irregular a ausência do edital do chamamento público pois tanto o Termo de Colaboração quanto o Termo de Fomento, somente poderão ser celebrados após escolha da OSC parceira mediante realização de chamamento público e de processo de seleção que estejam pautados em critérios que obedeçam às regras estipuladas na Lei nº 13.019/14.

Para celebração das parcerias e formalização do termo de fomento a administração pública deverá adotar as seguintes providências, de acordo com os artigos da Lei 13.019/2014:

(...)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

(...)

No caso em análise, verifica-se que não consta dos autos a portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como o gestor da parceria.

Verifica-se ainda que a Comissão de monitoramento e avaliação da parceria, fl. 71, não se manifestou de forma expressa, ou seja, de forma clara e explícita, conforme o inciso V, do art. 35 da Lei 1.019/2014, a respeito do mérito da proposta em conformidade com a modalidade da parceria adotada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, da viabilidade da execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição dos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria assim como os procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos. Assim, considera-se insuficiente o Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação.

A Comissão de Seleção, Avaliação e Monitoramento no Parecer, fl. 71, apontou a ausência dos documentos exigidos pelo art. 34 da Lei 13.019/2014 sendo encaminhado os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

autos para parecer jurídico, fls. 74/75, que opinou pela notificação da Matriz para apresentação da certidão comprobatória de sua regularidade fiscal, tributária e previdenciária.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços, assim, considera-se irregular a ausência da documentação citada por não atender ao disposto no art. 34 da Lei 13.019/2014 uma vez que nos procedimentos administrativos para formalização das parcerias, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação.

Cabe apontar que a Minuta de Termo de Fomento não possui número e no preâmbulo utiliza as expressões CONVÊNIO e CONVENTE que não se aplicam ao referido Termo pois se trata de uma parceria firmada entre o município e a referida Associação.

3) Dos procedimentos licitatórios

À fl. 07 alega a denunciante que a Administração, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, às vésperas do evento, ou seja, 12 de julho, empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$2.99,52 à Energisa Minas Gerais – Distribuidora de Energia S/A pelo consumo provisório de energia elétrica o transformador de 150 KW instalado no Espaço Comunitário José Bráz de Azevedo durante a realização da festa e em 13/07/2018, por inexigibilidade, empenhou e liquidou o valor R\$15.000,00 em favor da empresa Promov Produções Eventos Ltda. pela contratação do artista “DJ PV” para show no dia 14/07/2018.

Quanto ao processo licitatório o responsável apresentou as seguintes informações, fl. 39:

(...)

4 – Quanto ao processo licitatório estamos encaminhando os documentos relativos à sua abertura, subdivididos em dois processos, tratando-se o primeiro de pagamento pelo Município da importância de despesas com a energia elétrica do evento, no importe de **R\$2.999,52**, despesa essa comprovada pela respectiva nota de empenho e comprovante de quitação e o outro, relativo ao pagamento do show artístico contratado para o evento, no importe de **R\$15.000,00**, como comprovado pela respectiva nota de empenho, ainda não pago, no aguardo do documento fiscal correspondente, tratando-se tais despesas da participação do Município, não no evento mas para contribuição da aquisição da máquina de fabricação de leite de soja conforme descrito no Plano de Trabalho em anexo, cuja nota fiscal de aquisição será encaminhada ao Município e arquivada neste processo.

(...)

Análise

Às fls. 84/168 consta o Processo nº 78/2018 – Dispensa nº 017/2018 que tem como objeto a “*contratação da empresa Energisa Minas Gerais-Distribuidora de Energia,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...), referente ao consumo provisório de energia elétrica para o evento Cultural Festa do Milho 2018 (...) nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2018. ”

O processo de pagamento compõe-se da Nota de Empenho nº 4546, de 12/07/2018, fl. 102, liquidação e pagamento em 12/08/2018, no valor de R\$ 2.999,52, e fatura da Energisa, fl. 168, comprovando a execução do serviço.

Às fls. 172/192 consta o Processo nº 79/2018 – Inexigibilidade nº 0005/2018 que tem por objeto a “contratação do artista DJ Pv, através de seu representante PROMOV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, (...), para animação da 15ª Festa do Milho, (...), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). “

De acordo com o responsável o pagamento do show artístico contratado para o evento, no importe de **R\$15.000,00**, como comprovado pela Nota de Empenho nº 4588, fl. 191, (...) ainda não pago, no aguardo do documento fiscal correspondente (...).

Quanto a utilização de verba pública para apoiar a realização de evento religiosos vale citar recomendação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul disponível em <https://guiame.com.br/gospel/mundo-cristao/dia-do-evangelico-podera-nao-receber-mais-verba-da-prefeitura-em-agua-clara-ms.html>:

(...)

O Ministério Público enviou uma recomendação ao município de Águas Claras (MS), solicitando que a prefeitura não utilize mais a verba pública para apoiar a realização do evento em comemoração ao "Dia do Evangélico". O documento foi assinado pela promotora de Justiça Ludmila de Paula Castro Silva.

Segundo a promotora, o fato da prefeitura destinar verbas públicas à realização de um evento religioso poderia ferir a laicidade inerente à administração pública.

Aproximadamente R\$100 mil foram gastos pela prefeitura de Águas Claras, para apoiar o evento.

Ela também destacou que o apoio a eventos e manifestações culturais deve ser mantido pelo município, desde que estes não apresentem cunho religioso.

Em sua recomendação, a promotora afirma que “o incentivo, custeio, apoio de eventos religiosos com orçamento público configura, ao menos em tese, improbidade administrativa, por violação do Princípio da Laicidade do Estado, com custeio pelo erário de evento da religião de preferência do gestor municipal ou de parcela da população, afrontando o Princípio da Impessoalidade, nos termos previstos no caput do art. 37 da Constituição Republicana c/c caput do artigo 11 da Lei 8.429/92, agravada a ilegalidade mormente quando o Município se encontra em postura de contenção de despesas, como notoriamente divulgado”.

(...)

No caso em exame, conforme apontado no item 1 deste relatório o evento apresentou cunho religioso, assim o pagamento de R\$ 2.999,52 e de R\$ 15.000,00, totalizando R\$ 18.000,00, gastos pela Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG para apoiar a 15ª Festa do Milho promovido pela Igreja Metodista de Além Paraíba configura, em tese, improbidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

administrativa por violar o princípio da laicidade do Estado, com custeio de erário de evento de preferência de parcela da população e afronta o princípio da impessoalidade.

Este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que “*a despesa realizada pelo Poder Público com a subvenção de culto religioso é ilegal e de responsabilidade pessoal do gestor*” – Súmula nº 25.

Não bastasse a nulidade das despesas, em razão da vedação prevista na Constituição Federal (art. 19, inc. I), quanto à impossibilidade de o Estado subvencionar igrejas e cultos religiosos, verifica-se outras irregularidades na contratação do artista “DJ PV”, através de seu representante exclusivo PROMOV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. - ME para animação da 15ª Festa do Milho, no dia 14/07/2018.

Os procedimentos relativos à inexigibilidade ou dispensa de licitação requerem observância obrigatória aos requisitos da hipótese em que foram fundamentados e aos previstos no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

No caso em exame, o procedimento licitatório não foi realizado sob a alegação de que o contratado é profissional artístico consagrado pela opinião pública e, portanto, não poderia ser objetivamente comparado com outros artistas, inexistindo o pressuposto necessário para a realização de licitação, conforme o art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Da leitura conjugada do disposto nos artigos 25, III, e 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: i) que o contrato seja firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; ii) que seja demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; iii) que seja justificada a razão da escolha do artista; iv) que seja justificado o preço contratado.

Em relação à escolha do artista, fls. 15/19, não há previsão legal para que a seleção do artista a ser contratado seja realizada pela Associação da Igreja Metodista que participaria da Festa do Milho. Nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, apenas a opinião pública ou crítica especializada podem fundamentar essa escolha.

O dispositivo que fundamenta a inexigibilidade em questão (art. 25, III, Lei Federal n. 8.666/1993) prevê que o artista contratado deverá ser consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, sendo esse o requisito fundamental nessa hipótese de contratação direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Compulsando os autos verifica-se que não consta o contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação.

III - CONCLUSÃO

Após o exame da documentação referente à denúncia foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Custeio de despesas, no valor total de R\$ 18.000,00, para a realização de eventos de cunho religioso;
- 2) Ausência do edital do Chamamento Público;
- 3) Ausência da certidão comprobatória de regularidade fiscal, tributária e previdenciária da matriz bem como a relação dos dirigentes com os respectivos RG e endereços da Associação da Igreja Metodista que firmou o Termo de Fomento com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba;
- 4) Ausência da portaria designando a Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação de Contas bem como o gestor;
- 5) Insuficiência do Parecer emitido pela Comissão de Seleção, Avaliação, Monitoramento e Prestação;
- 6) Ausência de número da Minuta de Termo de Fomento;
- 7) Ausência de fundamento necessário para a contratação do DJ PV por meio de inexigibilidade conforme o art. 25, III da Lei 8.666/93 e
- 8) Ausência do contrato firmado entre a Prefeitura de Além Paraíba/MG e o DJ PV bem como os comprovantes de pagamento da referida contratação.

Entende-se ainda que o Prefeito do Município de Além Paraíba/MG – Sr. Miguel Belmiro de Souza Júnior pode ser citado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas.

DCM/1ª CFM, em 11 de fevereiro de 2019

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.053.924
Natureza: Denúncia
Denunciante: Rita de Cássia Carvalho Borges da Costa
Denunciada: Prefeitura Municipal de Além Paraíba
Exercício: 2018

De acordo com a análise de fls. 235 a 242.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em conformidade com o despacho de fl. 196.

1ª CFM/DCEM, 11 de fevereiro de 2019.

Maria Helena Pires
Coordenadora da 1ª CFM
TC 2172-2